

De: Planum – Planejamento e Consultoria Urbana Ltda.

Para: Comissão de Licitação, Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – SP.

Aos cuidados de: Sr. Mauracy Moraes de Oliveira-Pregoeiro

Assunto: Razões de Recurso – Habilitação da empresa PLANO PLANEJAMENTO no processo licitatório – Pregão Presencial nº 7/2019 da Câmara Municipal de São Roque - SP.

Data: 07 de novembro de 2019.



Planum – Planejamento e Consultoria Urbana Ltda.

Luiz Wagner Dacache Balieiro

Sócio / Diretor

Licitação: *Processo Licitatório nº 70-L, de 17/10/2019 – Pregão*

Presencial nº 007/L, de 23/10/2019 – São Roque - SP.

Recorrente: *PLANUM - Planejamento e Consultoria Urbana Ltda.*

Recorrida: *Comissão Permanente de Licitação*

RAZÕES DE RECURSO

HISTÓRICO DOS FATOS

1. Em face dos muitos defeitos que contém os documentos habilitatórios apresentado pela empresa **POLO - Planejamento Ltda., em especial aos atestados apresentados**, a Recorrente houve por bem impugná-los, em prazo hábil, junto ao Pregoeiro e a Equipe de Apoio, designados nos autos do Processo Nº 70-L, de 17/10/2019.
2. O douto Pregoeiro, bem como a equipe de apoio, entretanto, ao cotejar os documentos com as exigências do edital, em especial a sua capacidade técnica e ao não registro dos atestados apresentados, da licitante, o Colegiado não manifestou sobre os muitos vícios que eles continham e os deixavam desconformes ao ato convocatório e, inusitadamente, declarou habilitada a empresa, em decisão que defronta a lei.

A POSSIBILIDADE DE SE IMPUGNAR A HABILITAÇÃO

3. A possibilidade de impugnar propostas não admite questionamento, porque é inerente à natureza das licitações e tem respaldo nos princípios da probidade, moralidade administrativa, legalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, assegurados na Constituição da República.

4. Sobre a pertinência de sua apresentação, os doutrinadores do Direito têm sido resolutos, assegurando que “todos os eventos ocorridos, incluindo-se os protestos e impugnações, devem ser objeto de registro. Nenhuma impugnação pode ser inviabilizada indiretamente”, sob pena de caracterizar-se exercício abusivo do poder de polícia, viciando-se o ato administrativo que a recusar. (Marçal Justen Filho, “Concessões de Serviços Públicos”, Dialética, S. Paulo, 1997, p. 222).
5. No mesmo prumo, as decisões dos Tribunais de Contas, em Permanente o da União, tornaram cediço o entendimento de que as impugnações traduzem direito legítimo dos licitantes, assegurado pelos princípios básicos que orientam os procedimentos licitatórios.
6. Entretanto a comissão habilitou e permitiu que fosse qualificada empresa que não reúne condições exigidas no Ato Convocatório, a sua qualificação técnica e ao Termo de Referência (Anexo I), ato vinculado.
7. Espera-se que agora, diante da evidência desses erros de avaliação – que lhe serão uma vez mais explicitados – os julgadores acatem as razões de recurso, e revejam, a decisão combatida, evitando que a Autoridade Superior fique compelida a reformá-la.

**A NECESSIDADE DE AS PROPOSTAS E OS PROCEDIMENTOS SE
COADUNAREM COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEI**

8. O Estatuto de Licitações, na parte em que regula o conteúdo do edital, estabelece que o ato convocatório deve exigir, das concorrentes que queiram participar da licitação, condições mínimas de habilitação, conformadas aos artigos 27 a 31 daquela lei (art. 40, VI).

9. É certo, portanto, que a primeira providência da Comissão de Licitação, após aberto o envelope de habilitação, deveria ter sido a de verificar a conformidade dos documentos nele contidos com os requisitos do edital.
10. Poderia decidir de pronto, declarando INABILITADA a licitante que não cumprira os reclames do ato convocatório.
11. Essa vinculação da Comissão (Pregoeiro e Equipe de Apoio) aos termos do edital, a ponto de deles não poder afastar-se, sob pena de provocar a nulidade dos atos, decorre dos artigos 3º, 41, 43, IV e 44 da Lei 8.666/93.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

12. Vê-se que a Câmara de São Roque está obrigada, por norma imperativa de lei, a cumprir as regras e condições constantes do edital, sob o risco de nulidade dos atos que o contrariem e de responsabilidade dos agentes públicos. É o que em Direito se denomina **princípio da vinculação ao edital**, consagrado nos citados arts. 3º e 43 da Lei 8.666/93.
13. Ungido pelos **princípios siameses da legalidade e da vinculação ao edital**, não pode a Câmara, em hipótese alguma, deixar de cumprir ou alterar posteriormente – o que é ainda mais grave – norma, critério ou exigência que tenha dele constado.
14. Afinal, assim dispõem a lei nacional citada e, consagrado o princípio da legalidade, torna-se fato indiscutível que **a autonomia da vontade é inaplicável aos atos praticados pelos agentes públicos, quer porque eles se submetem à vontade da lei, quer porque os seus atos são vinculados ao que prescreve o edital e a própria lei.**
15. Segundo preleciona o Prof. Almiro do Couto e Silva (Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo, RDP 84/53):
- "a autonomia da vontade resulta da liberdade humana, que não é uma criação do direito, mas sim um dado natural, anterior a ele. O direito restringe e modela essa liberdade, para tornar possível sua coexistência com a liberdade dos outros. Sobra sempre, porém, uma larga faixa que resta intocada pelo Direito. **A Administração Pública não tem essa liberdade. Sua liberdade é tão somente a que a lei lhe concede, quer se trate de Administração Pública sob regime de Direito Público, de Direito Privado ou de Direito Privado Administrativo.**"*



16. De modo que, estabelecidas as normas e regras do edital de licitação pelo órgão licitante, os agentes públicos responsáveis pela Concorrência ficam adstritos e vinculados aos limites objetivos dessas regras, sendo-lhes defeso a utilização de elementos de ordem subjetiva para sua posterior alteração.
17. Entretanto, na medida em que decidiu qualificar/habilitar licitante cuja documentação se acha incompleta e desafinada com o edital, a Comissão desafia essas regras imperativas que regulam a concorrência, tornando nula sua decisão e os atos a ela subsequentes, que sofrem a contaminação desse vício jurídico.
18. Impõe-se, portanto, a reforma da decisão prolatada, uma vez que laborou em erro ao desviar-se do edital e em especial ao Art. 30, I, II e § 1º da Lei 8.666/93, para declarar habilitada empresa que não atendera as exigências do ato convocatório e aos reclames da lei.

OS DEFEITOS DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO FORMULADA E SEU
DESCOMPASSO COM A LEI E O EDITAL

19. Ao declarar habilitada a empresa alinhada no preâmbulo desse apelo, a Comissão de Licitação demonstrou açodamento na análise dos documentos por ela apresentado e proferiu decisão que violentou o edital em partes cruciais, além de contrariar as leis específicas que regem os certames de licitação.
20. A decisão desse Colegiado, por conseguinte, descumpriu itens elementares das leis específicas, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, tisanando-se de nulidade e reclamando reforma urgente.



21. Vale transcrever o art. 30 da Lei 8.666/93, em especial aos parágrafos I, II, § 1º - I e §9º:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

22. **Na clareza da Lei 8.666/93, cessam-se as interpretações.**

23. Vale, ainda, fazer menção ao §2º, do Art. 30, da Lei 8.666/93, que define claramente, que: "As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no I, da mesma Lei, **serão definidas no instrumento convocatório.**

24. Pois bem, o Edital, em seu item 9.3 e o Termo de Referência (Anexo I), na definição do objeto, são claros e incisivos, senão vejamos:

Item 9.3 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.3.1 A Licitante deverá comprovar a aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade **técnico-operacional** que comprovem que a **Proponente tenha executado**, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, serviços de consultoria relativos a estudos de concessão de sistemas municipais de transporte coletivo.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I), define:

2. Objeto

O objeto deste Termo de Referência é a **prestação de serviços técnicos de consultoria de auditoria** para a verificação do Sistema de Transporte Municipal da Estância Turística de São Roque – SP, mediante a realização de estudos, pesquisas e levantamentos de campo a fim de obter informações que gerarão dados, indicadores e índices confiáveis sobre a modelagem operacional, financeira, econômica e tarifária do referido Sistema de Transporte Municipal.

O principal objetivo desse estudo é a realização de uma **auditoria do sistema tarifário do transporte público coletivo do município**, com a finalidade de avaliar:

2.1 Adequação tarifária do valor da passagem do transporte coletivo municipal atualmente cobrado do usuário, conforme as normas municipais (tarifa pública);

2.2 Necessidade e adequação do valor do subsídio mensal atualmente concedido pelo Poder Executivo Municipal;

2.3 Valor da tarifa sem a concessão de subsídio (tarifa técnica ou tarifa de remuneração).

25. No termo de referência, o município é ainda mais categórico, quando descreve no Anexo I – Termo de Referência, em seus itens 3 – da descrição das atividades e 5 dos PRODUTOS, atividades distintas e também obrigatórias:

- I. Diagnóstico;
- II. Diagnóstico do município;
- III. Diagnóstico da atual rede de transporte público coletivo municipal;
- IV. Diagnóstico das interferências dos serviços intermunicipais de transporte de passageiros;
- V. Pesquisas de Campo;
- VI. Modelagem financeira, econômica e tarifária do sistema de transporte municipal;
- VII. Relatório final do sistema de transporte coletivo do município, adequação da tarifa, adequação do subsídio, necessidade de revisão.

26. Como claramente previsto no preâmbulo edital, e seu anexo I – Termo de Referência - o principal objeto é sim:

Consultoria de auditoria para a verificação do sistema de transporte municipal da estância turística de São Roque – SP, mediante a realização de estudos, pesquisas e levantamentos de campo a fim de obter informações que gerarão dados, indicadores e índices confiáveis sobre a modelagem operacional, financeira, econômica e tarifária do referido sistema de transporte municipal, de acordo com a necessidade da Contratante, nos termos e condições fixadas no presente Instrumento Convocatório e em seus Anexos.

O objeto deste Termo de Referência é a prestação de serviços técnicos de **consultoria de auditoria** para a verificação do Sistema de Transporte Municipal da Estância Turística de São Roque – SP.

27. Portanto são serviços, que obrigatoriamente deverá ser feito planejamento de curto, médio e longo prazo, para que os serviços essenciais (art. 30 – V da CF), não sofra problema de continuidade, atualidade, a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, e que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, como expressamente definidos na Lei de Concessões 8.987/95, bem com a Lei de Mobilidade Lei 12.587/12.



28. Deste modo, o objeto, principal é sim a “CONSULTORIA DE AUDITORIA PARA A VERIFICAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE – SP”, ter em seu objeto social a atividade, não significa “**CAPACIDADE**” de realizar o objeto licitado, vale ainda esclarecer que o objeto da licitante, não prevê esta atividade.
29. Portanto, ao declarar habilitada a empresa alinhada no preâmbulo desse apelo, este Colegiado demonstrou azáfama na análise dos documentos por ela apresentado e proferiu decisão que violentou o edital em partes cruciais, além de contrariar as leis específicas que regem os certames de licitação.
30. A decisão desse Colegiado, por conseguinte, consistiu em atentado contra postulados elementares das leis específicas e da Constituição da República, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, tisonando-se de nulidade e reclamando reforma urgente.
31. Fazendo esta análise preliminar, esses são os vícios insanáveis que enodoam a documentação da proponente, impedindo seja ela habilitada, ao reverso do que entendera a *Instância a quo*, como claramente definem os itens do Edital e o Anexo I – Termo de referência citados anteriormente, cuja análise dos atestados descreveremos a seguir:
- I. Não apresentou no seu objeto, atividade que se relaciona ao objeto contratado.
 - II. Nos atestados apresentados, sequer foram registrados na entidade profissional competente, além do que, em nenhum momento a licitante comprovou as atividades exigidas no ato convocatório.
32. Portanto, desatendem frontalmente o artigo 30, da Lei 8.666/93, quando não apresentou atestados de “comprovação de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” e o não registro na entidade profissional competente.

DA TEMPESTIVIDADE DO APELO

Este recurso é interposto no prazo legal de três dias úteis contado do comunicado oficial do julgamento da habilitação, divulgado em data de 06 de novembro último, Quarta-Feira, que passou a fluir a partir da quinta-feira, dia 07 de novembro de 2019, o que torna tempestivo o apelo e lhe permite ser recebido e conhecido.

REQUER, com efeito, que esse Colegiado se digne de recebê-lo, juntamente com as razões que o integram, em seu **efeito suspensivo**, dele dando ciência a licitante para que possa impugná-lo, querendo, no prazo de lei.

REQUER, portanto, que diante de tantos e tão graves atentados ao edital perpetrados por essa empresa, que seja dado provimento a esse recurso, com o fito de anular ou reformar a decisão hostilizada e declarar inabilitada essa licitante, prosseguindo-se a concorrência em suas etapas ulteriores.

REQUER que Vossa Senhoria, depois de instruído o processo, se digne de conhecer desta impugnação para fins de declarar inabilitada a empresa retro mencionada,

REQUER, bem assim, que a colenda Comissão reconsidere, ela própria, a decisão contra a qual se insurge a Recorrente, na forma do art. 109, § 4º, do Estatuto de Licitações, ou, por absurdo, esse Colegiado entenda de não acatar este recurso, que se digne então de encaminhar o presente recurso à autoridade superior, o Sr. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, na forma do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que ele delibere sobre o apelo e lhe dê provimento, para cassar a decisão hostilizada, na forma requerida.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2019.



PLANUM - Planejamento e Consultoria Urbana Ltda.

Luiz Wagner Dacache Balieiro

Sócio – Diretor

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

CERTIDÃO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA Nº 335/2019-L

O servidor Darilio Antonio Correa da Silva Junior, Chefe de Protocolo e Recepção, nos termos da Resolução nº 01-L, de 04/02/2019, que institui o Sistema de Gestão Eletrônico de Documento nesta Câmara Municipal, **CERTIFICA** que recebeu e registrou sob o **PROTOCOLO Nº 7.978, de 08/11/2019, às 11:05:24**, o documento original, acima encartado, assinado pelo(a) Sr(a). Planum - Planejamento e Consultoria Urbana Ltda., que trata sobre Recurso - Pregão Presencial nº 07/2019, com 11 folha(s), que passa a partir deste procedimento a tramitar internamente por meio eletrônico nesta Casa de Leis, com o mesmo valor legal dos autos físicos e dotados de fé pública para todos os fins de direito.

Por ser verdade, firmamos a presente para os devidos fins legais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 8 de novembro de 2019.

DARILIO ANTONIO CORREA DA SILVA JUNIOR
Chefe de Protocolo e Recepção